

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CONDUTOR DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 017/2026 DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO-MA.**

**MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 017/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2026.01/CLHO-00028**

A empresa **J C DO VAL MATERIAL ELETRICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N.º **69.603.637/0001-79**, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/2021 e nas disposições editalícias e ciente dos termos do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante, vem, inconformado da situação, interpor a presente

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor ao recurso apresentado por **COMERCIAL CENTRAL LTDA**, que, equivocadamente, almeja habilitação no presente procedimento licitatório em epígrafe, conforme se verificará serem infundadas, pelas razões de fato.

Nesse sentido, requer-se que V. S. de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de não habilitação da empresa recorrente que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela empresa Recorrida.

Outrossim, na remota hipótese de V.S. modificar a decisão ora recorrida, o que se admite apenas "*ad argumentandum*", requer-se que se digne a remeter as razões do recurso ao Procurador-Chefe deste órgão as razões para, no prazo de lei, profira decisão devidamente fundamentada.

ELETROBOMBAS **J. C. DO VAL MATERIAL ELÉTRICO LTDA**

***Rebobinamento de Motores Elétricos, Bombas Submersas, Grupo Geradores,
Comandos Elétricos, Piscinas e Instalações em Poços Tubulares.***

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina, 30 de abril de 2026.

.....
Assinatura do representante legal da empresa

EMPRESA: J C DO VAL MATERIAL ELETRICO EIRELI

NOME: JANIO CUNHA DO VAL

Registro Geral-CPF n.º **182.804.123-87**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CONDUTOR DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 017/2026 DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO-MA.**

RAZÕES DO RECURSO

A empresa **J C DO VAL MATERIAL ELETRICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N.º **69.603.637/0001-79**, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/2021 e nas disposições editalícias e ciente dos termos do recurso administrativo apresentado per empresa licitante, vem, inconformado da situação, interpor a presente, ciente dos termos do recurso administrativo apresentado per empresa licitante, vem, inconformado da situação, interpor a presente

I. Do Direito pleno ao Recurso e da Tempestividade

A Lei nº 14.133/2021 rege o procedimento administrativo na qual o prazo geral para interpor recurso e de cinco dias úteis, como consta do inciso I, do Artigo 109, da Lei, senão vejamos:

Lei cabem: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

No presente Processo Licitatório em epigrafe no item 10.10.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3

(três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

II. Dos Fatos

A Recorrente discorda da sua inabilitação, haja vista que sob o argumento de ausência das declarações previstas nos itens 9.4.2 e 9.4.3 do presente edital, já citadas em recurso; Também discorda do excesso de formalismo e da afronta à Lei 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas

No processo licitatório no que tange a habilitação, é tipificado no item transcrito abaixo:

9.4. Declarações (conforme modelo anexo IV)

9.4.1. Declaração de que não está incurso nos impedimentos de que trata o art. 14 da Federal nº 14.133/2021;

9.4.2. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme exigência do art. 63, IV da Federal nº 14.133/2021;

9.4.3. Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes, conforme exigência do art. 63, § 1º da Federal nº 14.133/2021;

9.4.5. Declaração de que não emprega menor, nos termos da constituição federal;

9.4.6. Declaração de que cumpre os requisitos exigidos para a contratação pretendida;

Nota-se claramente que não existe o excesso de formalismo e que a natureza sanável não existe, pois os outros licitantes as incluíram na sua documentação, logo para ser diligência pela presente comissão só seria possível para complementar alguma que esteja inserida na documentação, caso este que não existe.

Lembrando que a fato em questão diz referente à Habilitação. Os vícios sanáveis diz respeito a proposta, pois poder alguns erros de digitação que podem ser revistos, sem comprometer o processo.

Também podemos na Lei 14.133/2021 em seu Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas

Nota-se que as declarações não anexadas pela Recorrente e bem exemplificada na lei acima não são pedidas e à toa e reafirma a celeridade e isonomia do presente processo licitatório.

Não se trata de formalismo excessivo e nem afronta dos princípios previsto no art. da Lei 14.133/2021, mas sim, o cumprimento das exigências legais e editalícias prevista no presente edital. A mesma recorrente cita em recurso que:

“ Não houve qualquer omissão material da empresa quanto às exigências legais, mas apenas ausência de

repetição documental de informação já prestada no próprio sistema oficial da licitação”

Se não omissão, então ocorreu um descumprimento do que está previsto em edital, portanto em desconformidade com a lei que rege o processo licitatório vigente.

III – DA JURISPRUDENCIA DO TCU E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que falhas formais sanáveis não autorizam inabilitação automática de licitantes. As falhas formais sanáveis são diferentes de ausência de documentos previsto no edital. É o que prega os Acórdãos do TCU 1.211/2021, 2.673/2021, 2.443/2021 e 468/2022 ambos do Plenário.

No Acórdão TCU 1.211/2021, que segue abaixo, exemplifique o que pode ser sanado e o que define como ausência de documentos.

.... Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com

os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, vem requerer que o presente recurso da Recorrente seja inadmitido, e que seja declarada a inadmissibilidade das argumentações apresentadas no recurso administrativo e aqui atacadas conforme requerido alhures, com a consequente classificação da empresa Recorrida no processo licitatório mencionado retro.

A **RECORRIDA** informa ainda, que visualiza claramente neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum In Mora**, o qual caso este **RECURSO** seja indeferido, buscare judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo a anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

ELETROBOMBAS **J. C. DO VAL MATERIAL ELÉTRICO LTDA**

***Rebobinamento de Motores Elétricos, Bombas Submersas, Grupo Geradores,
Comandos Elétricos, Piscinas e Instalações em Poços Tubulares.***

Nestes termos.
Pede deferimento.

Teresina, 30 de abril de 2026.

.....
Assinatura do representante legal da empresa
EMPRESA: J C DO VAL MATERIAL ELETRICO EIRELI

NOME: JANIO CUNHA DO VAL

Registro Geral-CPF n.º **182.804.123-87**